

**MUNICÍPIO DE SESIMBRA****Despacho n.º 1480/2024**

Sumário: Aprova a 3.ª alteração do Regulamento de Trânsito do Município de Sesimbra.

Francisco Manuel Firmino de Jesus, Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra, no uso da competência conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em cumprimento do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro:

Faz público, que a Assembleia Municipal, na segunda reunião da sessão ordinária de dezembro realizada no dia 12 de janeiro de 2024 aprovou, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mediante proposta da Câmara Municipal formulada por deliberação tomada em 15 de novembro de 2023, a 3.ª Alteração ao Regulamento de Trânsito do Município de Sesimbra, depois de ter sido submetido a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, por um prazo de 30 dias úteis, que ora se pública, entrando em vigor 5 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, e estará disponível no sítio da Internet www.cm-sesimbra.pt.

22 de janeiro de 2024. — O Presidente da Câmara, *Francisco Manuel Firmino de Jesus*.

Preâmbulo

O trânsito e o estacionamento público são dois domínios importantes no quadro do ordenamento e da gestão do espaço público sob a administração municipal, pelos reflexos que têm na mobilidade e na qualidade de vida das populações, assim como no desenvolvimento dos diversos sectores de atividade da economia local. O sucessivo agravamento da pressão sobre o sistema viário local e as zonas de estacionamento de veículos, potenciado por uma nova conjuntura económico-social da Área Metropolitana de Lisboa, obriga a uma constante ponderação das soluções de ordenamento do trânsito e de gestão do estacionamento, que é particularmente desafiadora nos períodos do fim de semana e no Verão.

Compatibilizar as necessidades quotidianas de circulação e estacionamento da população que reside ou trabalha no Concelho com o aumento dos fluxos de trânsito, concentrados em determinados períodos da semana ou do ano, tem sido uma preocupação constante, e o Regulamento em vigor reflete isso.

Assim, decorridos vários anos da entrada em vigor deste instrumento, considerou-se oportuno proceder a uma revisão da regulamentação nestes domínios por forma a melhorar as soluções vertidas no Regulamento, com base na experiência obtida com a sua aplicação, e, também, para acomodar as alterações legislativas que ocorreram nos últimos anos e que podem contribuir para uma melhoria significativa da gestão das zonas de estacionamento.

No que concerne a este último ponto, destaca-se a importância do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 09 de outubro, que estabelece em que condições as empresas privadas concessionárias de estacionamento podem exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas áreas integradas nas suas concessões, e o Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência para os municípios das competências reguladoras, fiscalizadoras e sancionatórias no domínio do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades e fora destas, desde que estejam sob jurisdição municipal, isto para além dos espaços destinados a parques ou zonas de estacionamento.

Em qualquer um destes diplomas a fiscalização, associada a um regime sancionatório que pode ser mais eficiente, em virtude das novas competências da câmara municipal nesta matéria, assume preponderância no contexto da gestão do trânsito e do estacionamento. A fiscalização é uma ferramenta essencial para disciplinar a utilização do espaço público e contribuir para um uso mais racional do automóvel.

É com este intuito que as alterações centram-se sobretudo no domínio da gestão do estacionamento, em especial ao nível da redefinição dos períodos de estacionamento, de alguns ajustes na atribuição e utilização dos cartões de residentes e numa pormenorização de alguns aspetos relacionados com o estacionamento de duração limitada, que podem melhorar a ação fiscalizadora, e finalmente a introdução da possibilidade da fiscalização nas áreas concessionadas ser realizada pelas respetivas entidades concessionárias.

No que respeita à ponderação de custos benefícios das medidas projetadas, as alterações introduzidas não têm encargos significativos para o Município, mas é esperado que a qualidade de vida dos residentes no Concelho melhore, com um controlo mais efetivo do estacionamento nas áreas residenciais e com um ordenamento do espaço público mais amigável do peão. Do mesmo modo, que se considera que as alterações ora introduzidas, associadas a outras medidas na área da mobilidade, possam desincentivar alguns comportamentos que são prejudiciais à fruição do espaço público e potenciar condutas ambientalmente mais responsáveis.

3.ª Alteração ao Regulamento de Trânsito do Município de Sesimbra

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e em conformidade com as disposições conjugadas do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; da alínea *u*) do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6, e alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro; do artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro; das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; do Código da Estrada, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro; do Regulamento de Sinalização de Trânsito aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 01 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 13/2003, de 26 de junho; da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro; do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril e do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 09 de outubro e do 107/2018, de 29 de novembro.

Artigo 3.º

[...]

Cabe à câmara municipal:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Emitir o cartão ou dístico de residente, o de atividade profissional e o de titular de parque privativo previsto no artigo 18.º;
- h) [...].

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Quando a utilização prevista no número anterior incida em áreas que obrigue a relocalizar máquinas de pagamento de estacionamento ou a sinalização horizontal, o requerente é responsável pelos encargos associados a essas alterações.

6 — [...]

CAPÍTULO II

[...]

Artigo 23.º

[...]

1 — [...]

2 — Os veículos autorizados a estacionar nos parques privativos são obrigatoriamente identificados por meio de cartão ou dístico a colocar junto ao para-brisas do veículo, em sítio bem visível e legível do exterior.

CAPÍTULO III

[...]

Artigo 25.º

[...]

1 — A câmara municipal pode criar zonas de estacionamento reservadas a residentes sempre que o entenda necessário, ou a solicitação dos moradores, devidamente justificadas e fundamentadas.

2 — [...]

3 — A câmara municipal pode ainda criar zonas mistas, onde é permitido o estacionamento dos residentes e de não residentes.

4 — [...]

Artigo 26.º

[...]

1 — Só podem estacionar nos locais reservados a residentes os veículos devidamente identificados com cartão ou dístico de residente.

2 — Nas zonas mistas podem estacionar sem limite de tempo os veículos devidamente identificados com cartão ou dístico de residente; e os não residentes nas condições estabelecidas no Capítulo V.

3 — Aplica-se o disposto no Capítulo VI para a emissão do cartão ou dístico de residente, com as necessárias adaptações.

4 — Podem ainda estacionar temporariamente nas zonas reservadas a residentes os veículos das Instituições Particulares de Solidariedade Social afetos à atividade de assistência domiciliária, bem como as viaturas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º quando estejam em serviço.

5 — Para efeitos do número anterior considera-se estacionamento temporário aquele que não é superior a 90 minutos.

CAPÍTULO IV

[...]

Artigo 28.º

[...]

1 — Só estão isentos do pagamento do título de estacionamento, nos locais identificados para o efeito, os veículos devidamente identificados com o cartão ou dístico de atividade profissional.

2 — Os titulares do cartão ou dístico são responsáveis pela sua utilização.

Artigo 29.º

Cartão ou dístico de atividade profissional

1 — Serão atribuídos, para a respetiva localidade, distintivos especiais designados por cartão ou dístico de atividade profissional, que titulam a possibilidade de estacionar nas zonas ou parques de estacionamento, sem limite de tempo e sem pagamento de taxa de estacionamento.

2 — A emissão do cartão ou dístico de atividade profissional rege-se pelo disposto no Capítulo VI do presente regulamento.

CAPÍTULO V

[...]

Artigo 31.º

Pagamento de taxa

1 — O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada, consoante a localização, a época do ano e o dia da semana, fica sujeito ao pagamento de uma taxa de ocupação correspondente ao período de utilização, quando compreendido no horário previsto no artigo anterior.

2 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no número anterior:

a) Os veículos em serviço de urgência ou socorro, os veículos da polícia quando em serviço e os veículos das freguesias, na área da respetiva circunscrição territorial, do município e do Estado, devidamente identificados;

b) Os veículos de deficientes que se encontrem estacionados nos locais sinalizados para o efeito;

c) Os veículos em operações de cargas e descargas dentro do horário estabelecido;

d) Os veículos referidos no n.º 4 do artigo 26.º durante o período estabelecido no n.º 5 do mesmo artigo.

3 — Não serão abrangidos por quaisquer limitações em relação à duração do estacionamento, os veículos em serviço de emergência, bem como os veículos das freguesias, na área da respetiva circunscrição territorial, do município ou das forças de segurança pública, quando em serviço.

4 — As zonas de estacionamento de duração limitada serão dotadas de equipamentos de controlo de estacionamento, que fornecerão aos utentes o respetivo título de estacionamento, mediante pagamento da taxa respetiva.

5 — É devido o pagamento do valor correspondente à taxa máxima diária para a respetiva zona de estacionamento, quando se verifique que:

a) O veículo está estacionado sem que tenha sido adquirido ou exibido o respetivo título;

b) O veículo permaneceu no local de estacionamento por tempo superior ao período previamente pago.

6 — O pagamento da taxa prevista no número anterior deve ser efetuado no prazo de 5 dias úteis, nos termos constantes do aviso emitido pela entidade fiscalizadora.

7 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 5 é deduzido à taxa o valor que consta do título emitido.

Artigo 31.º-A

Título de estacionamento

1 — O título de estacionamento colocado no veículo nas condições previstas no número seguinte, confere o direito de estacionamento numa zona de estacionamento de duração limitada.

2 — O título de estacionamento deve ser colocado no interior do veículo junto ao para-brisas dianteiro, de forma que todas as menções dele constantes sejam bem visíveis e legíveis do exterior.

3 — O título de estacionamento só pode ser utilizado para a zona onde seja adquirido e o veículo se encontre estacionado.

4 — A não exibição do título de estacionamento nas condições referidas no n.º 2 e o incumprimento do disposto no número anterior é considerado falta de pagamento da taxa.

5 — O título de estacionamento deve ser adquirido no equipamento mais próximo do lugar de estacionamento.

6 — Quando o equipamento mais próximo se encontrar avariado ou inoperacional, o utente deve adquirir o título de estacionamento noutra parcómetro instalado no mesmo arruamento ou nos arruamentos limítrofes, desde que pertença à mesma zona.

7 — Em caso de avaria de todos os equipamentos instalados no arruamento ou nos arruamentos limítrofes, o utente fica desonerado do pagamento da taxa de estacionamento enquanto a situação de avaria se mantiver.

8 — Sempre que estiverem disponíveis outros meios de pagamento da taxa de estacionamento pode o utente optar livremente pela aquisição do título físico no parcómetro ou aquisição de título digital através de um dos outros meios de pagamento disponibilizados, nos termos e condições que sejam aplicáveis.

9 — Aplica-se ao título digital as regras previstas para o título físico com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º

[...]

1 — O estacionamento nas zonas previstas no presente capítulo pode ser de curta ou longa duração.

2 — Nas zonas de estacionamento de curta duração o estacionamento está sujeito a um período máximo de permanência de 3 horas.

3 — Nas zonas de estacionamento de longa duração o estacionamento está sujeito a um tempo máximo de permanência diária.

4 — Pode existir numa mesma zona estacionamento de curta e de longa duração, consoante a época do ano ou os dias da semana.

5 — Findo o período para qual é válido o título de estacionamento, o utente deve:

a) Proceder a novo pagamento, desde que respeitado o limite máximo de permanência aplicável na zona respetiva, ou;

b) Retirar o veículo do espaço ocupado.

6 — Aplica-se às situações previstas na alínea a) do número anterior o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º-A.

7 — O prazo de pagamento da taxa prevista no número anterior é de 5 dias úteis, a contar do dia seguinte à emissão do aviso.



Artigo 33.º

[...]

1 — Nas zonas de estacionamento de duração limitada é proibido o estacionamento, de veículos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Que não possuam título de estacionamento válido;
- d) [...]
- e) [...]

2 — [...]

Artigo 34.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — A taxa deve ser paga no momento do estacionamento do veículo através de formas de pagamento identificadas em cada zona pela sinalização colocada no local.

Artigo 35.º

[...]

1 — O cartão ou o dístico de residente não titula a possibilidade de estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada.

2 — [...]

3 — O cartão ou dístico de residente de segunda habitação, a ser atribuído, no máximo de um por cada fogo, a quem faça prova dessa qualidade, titula o direito à isenção do pagamento de quaisquer taxas ou preços nas zonas de estacionamento nele indicadas.

4 — À atribuição do cartão ou dístico de residente de segunda habitação aplica-se, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 38.º a 42.º

CAPÍTULO VI

Emissão do Cartão ou Dístico de Residente e Atividade Profissional

Artigo 37.º

Caraterísticas do cartão ou dístico

1 — A câmara municipal pode emitir um cartão ou um dístico de residente.

2 — Deve constar do cartão ou dístico de residente:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) A zona ou parques afetos, quando aplicável.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6, o cartão ou o dístico é válido durante o ano civil correspondente.

4 — O cartão ou o dístico deve ser colocado no interior do veículo a que respeitam, junto ao para-brisas dianteiro, de modo a serem visíveis e legíveis as menções dele constante.

5 — Os cartões ou dísticos emitidos ou revalidados até 31 de dezembro de 2023 são válidos por 2 anos.

6 — Os cartões ou dísticos emitidos ou revalidados durante 2024 são válidos por 1 ano.

Artigo 38.º

Atribuição do cartão ou dístico

1 — Podem requerer que lhes seja atribuído o cartão ou dístico de residente as pessoas singulares, desde que o fogo de que são locatários, usufrutuários ou proprietários:

- a) Seja por elas utilizado para fins habitacionais como primeira residência;
- b) Se localize dentro de uma zona de estacionamento de residentes;
- c) Não disponham de 3 ou mais lugares de estacionamento próprio.

2 — Podem requerer que lhes seja atribuído o cartão ou dístico de atividade profissional, as pessoas singulares desde que exerçam uma atividade profissional em localidade abrangida por zonas de estacionamento de duração limitada.

3 — As pessoas singulares referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ainda:

- a) Ser proprietárias, ou adquirentes com reserva de propriedade, de um veículo automóvel;
- b) Ser locatárias em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração de um veículo automóvel;
- c) Não se encontrando em nenhuma das situações descritas nas alíneas precedentes, ser usufrutuárias de um veículo automóvel associado ao exercício de atividade profissional com vínculo laboral.

4 — Exceto nos casos previstos no número seguinte, haverá lugar à atribuição de um máximo de 3 cartões ou dísticos por fogo, para o caso do cartão de residente, e de apenas 1 no caso do cartão de atividade profissional.

5 — Os requerentes que disponham de estacionamento próprio podem beneficiar da atribuição, no máximo, de 2 cartões ou dísticos, consoante tenham 1 ou 2 lugares de estacionamento privado.

6 — Os titulares do cartão ou dístico são responsáveis pela sua utilização.

Artigo 39.º

[...]

1 — O pedido de emissão do cartão ou dístico far-se-á através do preenchimento de um formulário próprio, devendo os interessados exhibir, para conferência, os originais dos seguintes documentos:

- a) No caso do cartão de residente ou dístico, documento comprovativo do domicílio fiscal;
- b) Para emissão do cartão ou dístico de atividade profissional, contrato de trabalho ou documento equivalente, devendo constar a localização da entidade empregadora.

2 — Em qualquer dos casos devem ainda exhibir os seguintes documentos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Documento comprovativo das situações referidas nas alíneas do n.º 3 do artigo anterior, respetivamente:
 - i) O contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;
 - ii) O contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração;

iii) Declaração da respetiva entidade empregadora onde conste o nome e a morada do usufrutuário, a matrícula do veículo e o respetivo vínculo laboral.

3 — Os documentos apresentados deverão estar atualizados e deles constar a morada com base na qual é requerido o cartão ou dístico de residente.

4 — [...]

Artigo 40.º

Revalidação do cartão ou dístico

1 — A revalidação do cartão ou dístico é feita a requerimento do seu titular.

2 — Para a revalidação do cartão ou dístico deve ser apresentado documento que o certifique, documento comprovativo do domicílio fiscal, válido e atualizado, que deve coincidir com a residência para onde foi emitido o cartão ou dístico do residente a revalidar.

3 — Para a revalidação do cartão ou dístico de atividade profissional deve ser apresentado contrato de trabalho devendo constar a localização da entidade empregadora.

4 — O cartão ou dístico a revalidar deve ser devolvido no ato da entrega do novo cartão ou dístico.

5 — Para a substituição do cartão ou dístico por mudança de veículo apenas é necessário o documento previsto na alínea a) e d) do n.º 2 do artigo 39.º conforme as situações.

Artigo 41.º

Devolução do cartão ou dístico

1 — Em caso de roubo ou extravio do cartão ou dístico de residente ou de atividade profissional deve o seu titular comunicar de imediato o facto à câmara municipal, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

2 — A substituição do cartão ou do dístico de residente ou de atividade profissional será efetuada de acordo com o preceituado para a sua revalidação.

CAPÍTULO VIII

[...]

Artigo 52.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As taxas previstas nos números anteriores podem ser atualizadas anualmente nos termos previstos no Regulamento de Taxas Municipais.

4 — As taxas devidas pela emissão dos segundos e terceiros cartões ou dísticos de residente devem ser agravadas, com fundamento no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, 29 de dezembro.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior os cartões ou dísticos de residente cujo titular disponha de estacionamento próprio equivalem ao segundo ou terceiro cartão ou dístico.

CAPÍTULO IX

[...]

Artigo 55.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente regulamento incumbe ao serviço de trânsito e à fiscalização municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei nesta matéria às autoridades policiais, com quem poderão ser celebrados protocolos, com vista ao exercício de poderes de fiscalização que incidam em especial sobre matérias e áreas específicas.

2 — O utente deve obedecer às ordens legítimas das entidades mencionadas no número anterior, desde que as mesmas se encontrem devidamente identificadas.

3 — A fiscalização do cumprimento das disposições relativas às zonas de estacionamento de duração limitada em áreas concessionadas, pode ser exercida pelos trabalhadores da respetiva empresa concessionária, nas condições e termos previstos no Decreto-Lei n.º 146/2014, de 09 de outubro.

4 — A atividade de fiscalização prevista no número anterior incide exclusivamente na aplicação das contraordenações previstas no artigo 71.º do Código da Estrada.

5 — Os trabalhadores da empresa concessionária com funções de fiscalização nas zonas concessionadas, devidamente delimitadas e sinalizadas, só podem exercer a atividade prevista nos números anteriores se, para o efeito, for equiparado a agente da autoridade administrativa nos termos legalmente previstos.

ANEXO

Republicação do Regulamento de Trânsito do Concelho de Sesimbra

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e em conformidade com as disposições conjugadas do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; da alínea *u*) do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6, e alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro; do artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro; das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; do Código da Estrada, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro; do Regulamento de Sinalização de Trânsito aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 01 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 13/2003, de 26 de junho; da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro; do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril e do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 09 de outubro e do 107/2018, de 29 de novembro.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

O presente regulamento desenvolve as disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar, estabelecendo as regras relativas ao ordenamento do trânsito, circulação e estacionamento nas vias públicas sob jurisdição do Município de Sesimbra.

Artigo 3.º

Competências

Cabe à câmara municipal:

- a) A decisão e implementação dos sentidos de circulação de trânsito e das zonas de estacionamento através da aplicação da sinalização na via pública, sob a sua jurisdição, nos termos da legislação em vigor;
- b) Determinar em que locais se justifica, para além da sinalização vertical e marcas rodoviárias, a existência de sinalização luminosa ou outra complementar;
- c) A adoção de medidas de segurança rodoviária, nomeadamente de controlo de velocidade e da promoção da acessibilidade e mobilidade no espaço público;
- d) Aprovar a localização dos parques e zonas de estacionamento;
- e) Aprovar a localização das plataformas de cargas e descargas;
- f) Aprovar as condições de utilização e o modo de determinação do preço devido pelo estacionamento nos parques ou zonas de estacionamento cujos titulares, exploradores ou gestores sejam diferentes da câmara municipal, nomeadamente proprietários privados ou concessionários;
- g) Emitir o cartão ou dístico de residente, o de atividade profissional e o de titular de parque privativo previsto no artigo 18.º;
- h) Delimitar as zonas de estacionamento de duração limitada, de residentes, profissionais e de parques privativos.

Artigo 4.º

Proibições

1 — Nas vias públicas é proibido:

- a) Danificar e inutilizar as placas de sinalização ou causar danos nas vias públicas;
- b) Reparar e lavar veículos automóveis;
- c) Causar sujidade e/ou obstruções;
- d) A circulação de veículos que, pelas suas características intrínsecas, risquem ou danifiquem, por qualquer modo o pavimento;
- e) Ocupar passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação de peões de forma segura.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, quanto aos comportamentos descritos no número anterior, poderá ainda ser acionado o procedimento criminal, nos casos que revelem especial gravidade e culpa do agente.

3 — A infração ao disposto no n.º 1 constitui contraordenação nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 5.º

Peões

1 — A circulação dos peões processa-se:

- a) Pelos passeios e zonas de arruamento especialmente destinadas a esse fim;
- b) Pelas passagens de peões marcadas e sinalizadas na via pública;
- c) O mais próximo possível das bermas ou das fachadas dos edifícios;
- d) De forma perpendicular aos passeios ao fazer o atravessamento da faixa de rodagem, quando se mostre impossível o descrito na alínea b) e desde que observem uma conduta que não ponha em perigo o trânsito de veículos ou de outros peões.

2 — As passagens de peões são assinaladas na faixa de rodagem, através das marcas rodoviárias, constituídas por barras longitudinais de cor branca, paralelas ao eixo da via, alternadas por

intervalos regulares, ou por duas linhas transversais contínuas, no caso de locais onde o atravessamento está regulado por sinalização luminosa e indica o local por onde os peões devem efetuar o atravessamento da faixa de rodagem.

3 — É proibido aos peões pararem na faixa de rodagem.

Artigo 6.º

Condições de circulação

1 — Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, não podendo seguir a par, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas filas.

2 — Os condutores de velocípedes, se transitarem em pista especial, devem respeitar as regras para aí estabelecidas.

Artigo 7.º

Locais de circulação própria

1 — Constam da base de dados das vias públicas da câmara municipal as ciclovias e vias cicláveis existentes.

2 — As ciclovias e as vias cicláveis destinam-se apenas à circulação de velocípedes sem motor.

3 — As pistas devem possuir sinalização vertical e marcas rodoviárias.

4 — Em todas as situações, o condutor do velocípede obriga-se a respeitar o tráfego pedonal e a ceder passagem aos veículos a motor, salvo se estes saírem de um parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de um acesso a garagem ou caminho particular.

Artigo 8.º

Proibição

Nas ciclovias e vias cicláveis é proibida a circulação de peões ou quaisquer outros veículos, salvo o seu cruzamento para acesso a um parque de estacionamento, zona de abastecimento de combustível, garagem ou caminho particular.

Artigo 9.º

Impedimentos

As pessoas devem abster-se de atos que impeçam ou perturbem a circulação e que comprometam a segurança ou a comodidade dos utentes da via pública.

Artigo 10.º

Acessos a propriedades

Os veículos só podem atravessar bermas ou passeios, para acesso a propriedades confinantes com o arruamento, desde que não exista local próprio para esse fim.

Artigo 11.º

Avarias

Em caso de avaria de veículo que o impeça de prosseguir a sua marcha, deverá o respetivo condutor retirá-lo o mais rápido possível da faixa de rodagem, para local onde não prejudique o trânsito ou para aquele que lhe for indicado por agente de autoridade ou dos serviços de trânsito da câmara municipal.

Artigo 12.º

Suspensão ou condicionamento do trânsito

1 — A câmara municipal pode, por sua iniciativa ou com base em solicitações de entidades externas, alterar qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento, quando se verifiquem eventos políticos, sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências, que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adotar.

2 — Quando se verifiquem causas anormais, que impliquem medidas excepcionais no ordenamento do trânsito, tais como acidentes graves, catástrofes, ou calamidades, pode a Câmara Municipal, mediante colocação de sinalização adequada, alterar pontualmente o ordenamento da circulação e estacionamento previamente definido.

3 — Quando por motivo de obras públicas e durante o tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possa processar-se regularmente, pode a Câmara Municipal alterar o ordenamento da circulação e estacionamento, nos termos previstos no número anterior.

4 — A utilização da via pública no âmbito das obras particulares é permitida, desde que expressamente autorizada pela câmara municipal, através da emissão da licença de ocupação da via pública.

5 — Quando a utilização prevista no número anterior incida em áreas que obrigue a relocalizar máquinas de pagamento de estacionamento ou a sinalização horizontal, o requerente é responsável pelos encargos associados a essas alterações.

6 — O condicionamento ou suspensão de trânsito devem ser comunicados à Autoridade Policial local e publicitados pelos meios adequados, pela câmara municipal, enquanto entidade gestora da via ou quando se trate de solicitação de entidades externas, a expensas das mesmas, com a antecedência de 8 dias, salvo quando existam motivos de segurança justificados, de emergência ou de obras urgentes.

7 — É proibida a paragem de veículos de transporte de passageiros para receber ou largar passageiros, fora dos locais assinalados para esse fim.

8 — Podem ser impostas restrições à circulação de determinadas classes de veículos em zonas específicas, mediante a colocação de sinalização adequada

Artigo 13.º

Velocidade

Sem prejuízo de limites inferiores impostos por sinalização regulamentar, que se afigurem necessários, vigoram os constantes no Código da Estrada.

Artigo 14.º

Autorizações especiais de circulação

1 — Podem ser atribuídas autorizações especiais de acesso a zonas vedadas ao trânsito de determinados veículos.

2 — O pedido de autorização deve ser dirigido ao presidente da câmara municipal de Sesimbra, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, em relação à data prevista, devendo conter, para além da identificação do requerente, o itinerário, o tempo de permanência previsto, e a identificação do veículo.

Artigo 15.º

Veículos especiais

1 — Entende-se, para efeitos do presente regulamento por veículos especiais os automóveis de passageiros e mercadorias que se destinam ao desempenho de função diferente do normal transporte de passageiros ou mercadorias.

2 — Constituem veículos especiais nos termos previstos no número anterior, designadamente, as caravanas e autocaravanas com fins habitacionais, associadas à prática do caravanismo ou auto caravanismo.

3 — É proibido às caravanas e autocaravanas estacionarem fora dos Parques de Campismo, por mais de 8 horas, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento, constituindo estacionamento proibido ou abusivo nos termos previstos no presente Regulamento.

4 — O estacionamento dos veículos especiais, referidos nos números anteriores, nas zonas de proibição de estacionamento deste tipo de veículos, devidamente sinalizadas, implica, para além da coima a que houver lugar, o bloqueamento e a remoção do veículo, nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 16.º

Cargas e descargas

1 — A oferta de lugares de estacionamento reservado a operações de carga e descarga deve ser adequada às necessidades comerciais da zona e efetuada de modo a permitir uma boa circulação e fluidez no trânsito.

2 — Os espaços destinados a cargas e descargas devem estar devidamente assinalados através da sinalização adequada.

3 — A delimitação e o horário autorizado para as cargas e descargas são os estabelecidos através de sinalização adequada de acordo com a legislação em vigor aplicável.

4 — O mesmo espaço pode ser utilizado por outros veículos fora do horário estabelecido na sinalização afixada.

5 — As operações de cargas e descargas não devem ultrapassar 30 minutos.

6 — Nas zonas pedonais, as operações de cargas e descargas só são autorizadas no horário permitido constante da sinalização colocada.

7 — A atribuição de zonas para as cargas e descargas será junto a estabelecimentos comerciais e industriais, pode ser concedida por solicitação dos proprietários ou por iniciativa da câmara municipal.

8 — Nos locais onde haja concentração de diversos estabelecimentos, serão definidos espaços de utilização comum para as operações de carga e descarga.

Artigo 17.º

Localização dos parques e zonas de estacionamento

1 — Os parques de estacionamento podem ser instalados em qualquer terreno do domínio público ou privado municipal especialmente destinado a esse fim, desde que devidamente demarcado e sinalizado.

2 — Podem ser autorizados pela câmara municipal, parques de estacionamento para uso público em terrenos particulares, desde que ofereçam aos utentes condições mínimas de segurança e não sejam suscetíveis de causar embaraços à fluidez do trânsito.

3 — Podem ser reservados lugares de estacionamento para pessoas com mobilidade reduzida, entidades públicas e particulares cuja atividade tenha manifesto interesse público.

4 — Podem ser reservadas zonas de estacionamento para residentes, nos termos do capítulo III deste regulamento.

5 — Podem ainda ser definidas zonas de estacionamento que ofereçam condições especiais para pessoas que exercem a sua atividade profissional na localidade em causa, nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO II

Ocupação do Domínio Público Municipal com Parque Privativo de Veículos Automóveis

Artigo 18.º

Parque privativo

Entende-se por parque privativo o local da via pública, especialmente destinado por construção ou sinalização ao estacionamento privado de veículos ligeiros pertencentes a pessoas singulares ou coletivas, mediante licença a conceder para o efeito.

Artigo 19.º

Licenciamento

1 — A licença de ocupação da via pública com parques privativos é concedida anualmente pela câmara municipal, sem prejuízo desta competência poder ser delegada no presidente da câmara e subdelegada no vereador com competência na matéria.

2 — A licença prevista no número anterior é atribuída à entidade ou ao veículo a que se reporta o pedido, identificado através da sua matrícula ou nome de entidade.

Artigo 20.º

Condicionaisismos

Não são autorizados os parques privativos que, pelas suas características, possam impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e peões ou causar prejuízos injustificados para terceiros.

Artigo 21.º

Requerimento

1 — A atribuição da licença referida no artigo 19.º depende de requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal.

2 — O requerimento deve conter, além da identificação do requerente, o respetivo número fiscal, a indicação exata do local e número de lugares a ocupar, o período de utilização pretendido, as características gerais de utilização, bem como outros elementos cuja apresentação seja exigida, de acordo com o modelo a fornecer pela câmara municipal.

3 — O pedido de atribuição de lugar ou lugares de estacionamento reservados a veículos que transportem deficientes motores é dirigido ao presidente da câmara municipal, de acordo com o modelo a fornecer pela câmara municipal.

Artigo 22.º

Renovação

1 — A licença de ocupação da via pública com parque privativo é concedida pelo prazo de um ano, caducando no termo do prazo, salvo se houver pedido de renovação da mesma, até trinta dias antes de decorrido aquele prazo.

2 — Os pedidos de renovação são dirigidos ao presidente da câmara municipal, em conformidade com o modelo a fornecer pela câmara municipal.

Artigo 23.º

Dotação e identificação de veículos

1 — O número de lugares a atribuir a cada interessado será determinado, atendendo às características da zona, às necessidades do requerente, bem como em função das capacidades de utilização do espaço.

2 — Os veículos autorizados a estacionar nos parques privativos são obrigatoriamente identificados por meio de cartão ou dístico a colocar junto ao para-brisas do veículo, em sítio bem visível e legível do exterior.

Artigo 24.º

Responsabilidade

O pagamento da licença por utilização de parques privativos não constitui o Município de Sesimbra em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador, designadamente por eventuais furtos, deterioração dos veículos parqueados, ou de bens que se encontrem no seu interior.

CAPÍTULO III

Zonas Reservadas a Residentes

Artigo 25.º

Definição

1 — A câmara municipal pode criar zonas de estacionamento reservadas a residentes sempre que o entenda necessário, ou a solicitação dos moradores, devidamente justificadas e fundamentadas.

2 — Incluem-se nestas, as zonas de estacionamento que resultam de vias de acesso condicionado a moradores, que por norma são vias sem saída com uso exclusivamente residencial.

3 — A câmara municipal pode ainda criar zonas mistas, onde é permitido o estacionamento dos residentes e de não residentes.

4 — As zonas de residentes e as zonas mistas são devidamente sinalizadas.

Artigo 26.º

Condições de utilização

1 — Só podem estacionar nos locais reservados a residentes os veículos devidamente identificados com cartão ou dístico de residente.

2 — Nas zonas mistas podem estacionar sem limite de tempo os veículos devidamente identificados com cartão ou dístico de residente; e os não residentes nas condições estabelecidas no Capítulo V.

3 — Aplica-se o disposto no Capítulo VI para a emissão do cartão ou dístico de residente, com as necessárias adaptações.

4 — Podem ainda estacionar temporariamente nas zonas reservadas a residentes os veículos das Instituições Particulares de Solidariedade Social afetos à atividade de assistência domiciliária, bem como as viaturas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º quando estejam em serviço.

5 — Para efeitos do número anterior considera-se estacionamento temporário aquele que não é superior a 90 minutos.

CAPÍTULO IV

Condições de Estacionamento Associadas à Atividade Profissional

Artigo 27.º

Localização

A câmara municipal pode delimitar zonas ou parques de estacionamento onde pessoas que exercem a sua atividade profissional sejam isentas do pagamento de qualquer taxa de estacionamento.

Artigo 28.º

Condições de utilização

1 — Só estão isentos do pagamento do título de estacionamento, nos locais identificados para o efeito, os veículos devidamente identificados com o cartão ou dístico de atividade profissional.

2 — Os titulares do cartão ou dístico são responsáveis pela sua utilização.

Artigo 29.º

Cartão ou dístico de atividade profissional

1 — Serão atribuídos, para a respetiva localidade, distintivos especiais designados por cartão ou dístico de atividade profissional, que titulam a possibilidade de estacionar nas zonas ou parques de estacionamento, sem limite de tempo e sem pagamento de taxa de estacionamento.

2 — A emissão do cartão ou dístico de atividade profissional rege-se pelo disposto no Capítulo VI do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Estacionamento de Duração Limitada

Artigo 30.º

Localização e horários

1 — Os horários das zonas de estacionamento de duração limitada serão estabelecidos entre as 08 horas e as 22 horas.

2 — Todas as zonas de estacionamento de duração limitada são demarcadas com sinalização vertical e horizontal, e complementadas quando necessário com painéis adicionais.

Artigo 31.º

Pagamento de taxa

1 — O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada, consoante a localização, a época do ano e o dia da semana, fica sujeito ao pagamento de uma taxa de ocupação correspondente ao período de utilização, quando compreendido no horário previsto no artigo anterior.

2 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no número anterior:

a) Os veículos em serviço de urgência ou socorro, os veículos da polícia quando em serviço e os veículos das freguesias, na área da respetiva circunscrição territorial, do município e do Estado, devidamente identificados;

b) Os veículos de deficientes que se encontrem estacionados nos locais sinalizados para o efeito;

c) Os veículos em operações de cargas e descargas dentro do horário estabelecido;

d) Os veículos referidos no n.º 4 do artigo 26.º durante o período estabelecido no n.º 5 do mesmo artigo.

3 — Não serão abrangidos por quaisquer limitações em relação à duração do estacionamento, os veículos em serviço de emergência, bem como os veículos das freguesias, na área da respetiva circunscrição territorial, do município ou das forças de segurança pública, quando em serviço.

4 — As zonas de estacionamento de duração limitada serão dotadas de equipamentos de controlo de estacionamento, que fornecerão aos utentes o respetivo título de estacionamento, mediante pagamento da taxa respetiva.

5 — É devido o pagamento do valor correspondente à taxa máxima diária para a respetiva zona de estacionamento, quando se verifique que:

- a) O veículo está estacionado sem que tenha sido adquirido ou exibido o respetivo título;
- b) O veículo permaneceu no local de estacionamento por tempo superior ao período previamente pago.

6 — O pagamento da taxa prevista no número anterior deve ser efetuado no prazo de 5 dias úteis, nos termos constantes do aviso emitido pela entidade fiscalizadora.

7 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 5 é deduzido à taxa o valor que consta do título emitido.

Artigo 31.º-A

Título de estacionamento

1 — O título de estacionamento colocado no veículo nas condições previstas no número seguinte, confere o direito de estacionamento numa zona de estacionamento de duração limitada.

2 — O título de estacionamento deve ser colocado no interior do veículo junto ao para-brisas dianteiro, de forma que todas as menções dele constantes sejam bem visíveis e legíveis do exterior.

3 — O título de estacionamento só pode ser utilizado para a zona onde seja adquirido e o veículo se encontre estacionado.

4 — A não exibição do título de estacionamento nas condições referidas no n.º 2 e o incumprimento do disposto no número anterior é considerado falta de pagamento da taxa.

5 — O título de estacionamento deve ser adquirido no equipamento mais próximo do lugar de estacionamento.

6 — Quando o equipamento mais próximo se encontrar avariado ou inoperacional, o utente deve adquirir o título de estacionamento noutra parcómetro instalado no mesmo arruamento ou nos arruamentos limítrofes, desde que pertença à mesma zona.

7 — Em caso de avaria de todos os equipamentos instalados no arruamento ou nos arruamentos limítrofes, o utente fica desonerado do pagamento da taxa de estacionamento enquanto a situação de avaria se mantiver.

8 — Sempre que estiverem disponíveis outros meios de pagamento da taxa de estacionamento pode o utente optar livremente pela aquisição do título físico no parcómetro ou aquisição de título digital através de um dos outros meios de pagamento disponibilizados, nos termos e condições que sejam aplicáveis.

9 — Aplica-se ao título digital as regras previstas para o título físico com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º

Período de estacionamento

1 — O estacionamento nas zonas previstas no presente capítulo pode ser de curta ou longa duração.

2 — Nas zonas de estacionamento de curta duração o estacionamento está sujeito a um período máximo de permanência de 3 horas.



3 — Nas zonas de estacionamento de longa duração o estacionamento está sujeito a um tempo máximo de permanência diária.

4 — Pode existir numa mesma zona estacionamento de curta e de longa duração, consoante a época do ano ou os dias da semana.

5 — Findo o período para qual é válido o título de estacionamento, o utente deve:

a) Proceder a novo pagamento, desde que respeitado o limite máximo de permanência aplicável na zona respetiva, ou;

b) Retirar o veículo do espaço ocupado.

6 — Aplica-se às situações previstas na alínea a) do número anterior o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º-A.

7 — O prazo de pagamento da taxa prevista no número anterior é de 5 dias úteis, a contar do dia seguinte à emissão do aviso.

Artigo 33.º

Proibições

1 — Nas zonas de estacionamento de duração limitada é proibido o estacionamento, de veículos:

a) De classe diferente daquela para a qual o espaço tenha sido afetado;

b) Por tempo superior ao estabelecido;

c) Que não possuam título de estacionamento válido;

d) De venda ambulante ou publicitários;

e) Destinados à prática de campismo ou similares.

2 — É proibido destruir, danificar ou desfigurar os equipamentos instalados.

Artigo 34.º

Tarifário

1 — As zonas tarifadas são equipadas com parquímetros, sendo o preço fracionado, no máximo, em períodos de 15 minutos.

2 — A taxa a aplicar aos períodos de estacionamento referidos no número anterior é a constante na tabela de taxas, exceto nos casos a que se refere a alínea f) do artigo 3.º em que será aprovada tabela específica.

3 — Nas áreas abrangidas por contrato de concessão de exploração de estacionamento, o preço devido pelo estacionamento é o previsto neste.

4 — A taxa deve ser paga no momento do estacionamento do veículo através de formas de pagamento identificadas em cada zona pela sinalização colocada no local.

Artigo 35.º

Cartão ou dístico de residente

1 — O cartão ou o dístico de residente não titula a possibilidade de estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as zonas mistas devidamente identificadas.

3 — O cartão ou dístico de residente de segunda habitação, a ser atribuído, no máximo de um por cada fogo, a quem faça prova dessa qualidade, titula o direito à isenção do pagamento de quaisquer taxas ou preços nas zonas de estacionamento nele indicadas.

4 — À atribuição do cartão ou dístico de residente de segunda habitação aplica-se, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 38.º a 42.º



Artigo 36.º

Responsabilidade

O pagamento das taxas por ocupação dos lugares de estacionamento de duração limitada, não constitui para o Município qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador, não sendo em caso algum responsável por furtos, perdas ou deteriorações dos veículos aí parquados, ou de pessoas e bens no seu interior.

CAPÍTULO VI

Emissão do Cartão ou Dístico de Residente e Atividade Profissional

Artigo 37.º

Cartão ou dístico de residente

1 — A câmara municipal pode emitir um cartão ou um dístico de residente.

2 — Deve constar do cartão ou dístico de residente:

- a) A data de emissão;
- b) O prazo de validade;
- c) A matrícula do veículo;
- d) A zona ou parques afetos, quando aplicável.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o cartão ou o dístico é válido durante o ano civil correspondente.

4 — O cartão ou o dístico deve ser colocado no interior do veículo a que respeitam, junto ao para-brisas dianteiro, de modo a serem visíveis e legíveis as menções dele constante.

5 — Os cartões ou dísticos emitidos ou revalidados até 31 de dezembro de 2023 são válidos por 2 anos.

6 — Os cartões ou dísticos emitidos ou revalidados durante 2024 são válidos por 1 ano.

Artigo 38.º

Atribuição do cartão ou dístico

1 — Podem requerer que lhes seja atribuído o cartão ou dístico de residente as pessoas singulares, desde que o fogo de que são locatários, usufrutuários ou proprietários:

- a) Seja por elas utilizado para fins habitacionais como primeira residência;
- b) Se localize dentro de uma zona de estacionamento de residentes;
- c) Não disponham de 3 ou mais lugares de estacionamento próprio.

2 — Podem requerer que lhes seja atribuído o cartão ou dístico de atividade profissional, as pessoas singulares desde que exerçam uma atividade profissional em localidade abrangida por zonas de estacionamento de duração limitada.

3 — As pessoas singulares referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ainda:

- a) Ser proprietárias, ou adquirentes com reserva de propriedade, de um veículo automóvel;
- b) Ser locatárias em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração de um veículo automóvel;
- c) Não se encontrando em nenhuma das situações descritas nas alíneas precedentes, ser usufrutuárias de um veículo automóvel associado ao exercício de atividade profissional com vínculo laboral.

4 — Exceto nos casos previstos no número seguinte, haverá lugar à atribuição de um máximo de 3 cartões ou dísticos por fogo, para o caso do cartão de residente, e de apenas 1 no caso do cartão de atividade profissional.

5 — Os requerentes que disponham de estacionamento próprio podem beneficiar da atribuição, no máximo, de 2 cartões ou dísticos, consoante tenham 1 ou 2 lugares de estacionamento privado.

6 — Os titulares do cartão ou dístico são responsáveis pela sua utilização.

Artigo 39.º

Documentos necessários à obtenção do cartão ou dístico

1 — O pedido de emissão do cartão ou dístico far-se-á através do preenchimento de um formulário próprio, devendo os interessados exhibir, para conferência, os originais dos seguintes documentos:

- a) No caso do cartão de residente ou dístico, documento comprovativo do domicílio fiscal;
- b) Para emissão do cartão ou dístico de atividade profissional, contrato de trabalho ou documento equivalente, devendo constar a localização da entidade empregadora.

2 — Em qualquer dos casos devem ainda exhibir os seguintes documentos:

- a) Documento único automóvel;
- b) Bilhete de identidade ou Cartão de Cidadão;
- c) Carta de condução;
- d) Documento comprovativo das situações referidas nas alíneas do n.º 3 do artigo anterior, respetivamente:
 - i) O contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;
 - ii) O contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração;
 - iii) Declaração da respetiva entidade empregadora onde conste o nome e a morada do usufrutuário, a matrícula do veículo e o respetivo vínculo laboral.

3 — Os documentos apresentados deverão estar atualizados e deles constar a morada com base na qual é requerido o cartão ou o dístico de residente.

4 — Para correta apreciação do requerimento, poderá ser pedida cópia dos documentos apresentados pelo requerente.

Artigo 40.º

Revalidação do cartão ou dístico

1 — A revalidação do cartão ou dístico é feita a requerimento do seu titular.

2 — Para a revalidação do cartão ou dístico deve ser apresentado documento que o certifique, documento comprovativo do domicílio fiscal, válido e atualizado, que deve coincidir com a residência para onde foi emitido o cartão ou dístico do residente a revalidar.

3 — Para a revalidação do cartão ou dístico de atividade profissional deve ser apresentado contrato de trabalho devendo constar a localização da entidade empregadora.

4 — O cartão ou dístico a revalidar deve ser devolvido no ato da entrega do novo cartão ou dístico.

5 — Para a substituição do cartão ou dístico por mudança de veículo apenas é necessário o documento previsto na alínea a) e d) do n.º 2 do artigo 39.º conforme as situações.

Artigo 41.º

Devolução do cartão ou dístico

1 — Em caso de roubo ou extravio do cartão ou dístico de residente deve o seu titular comunicar de imediato o facto à câmara municipal, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

2 — A substituição do cartão ou do dístico de residente será efetuada de acordo com o preceituado para a sua revalidação.

Artigo 42.º

Roubo, furto ou extravio de cartões ou dísticos

1 — Em caso de roubo ou extravio do cartão ou dístico de residente ou de atividade profissional deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à câmara municipal, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

2 — A substituição do cartão ou dístico de residente ou de atividade profissional será efetuada de acordo com o preceituado para a sua revalidação.

CAPÍTULO VII

Abandono, Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos

Artigo 43.º

Campo de aplicação

Em matéria de abandono, bloqueamento, remoção ou depósito de veículos, é aplicável o disposto no Código da Estrada, demais legislação aplicável e o constante no presente regulamento.

Artigo 44.º

Estacionamento indevido ou abusivo

Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículos, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública, em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículos, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a 5 dias de utilização não tiverem sido pagas, para o caso de pagamento diário ou, um mês de utilização, para o caso de pagamento mensal;
- c) O de veículos, em zona de estacionamento de duração limitada condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período pago;
- d) O de veículos que permanecerem em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semirreboques não atrelados ao veículo trator, o de veículos publicitários e o de veículos especiais, por mais de 8 horas, em local da via pública, em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em zona ou parque de estacionamento ou via pública;
- h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula.

Artigo 45.º

Bloqueamento e remoção

1 — Podem ser bloqueados e posteriormente removidos, para os locais destinados a depósito, os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- c) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo ou em visível estado de deterioração;
- d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 — Considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, nos termos da alínea b) do n.º 1, designadamente, os casos de estacionamento ou imobilização que se encontram mencionados no n.º 2 do artigo 164.º do Código da Estrada.

3 — Logo que o veículo dê entrada no parque municipal ou noutra local congénere, deverá ser aberta uma ficha de registo onde fiquem anotados todos os dados da viatura.

4 — Os locais para onde os veículos são removidos funcionam todos os dias entre as 9 h e as 17 h, podendo esse período ser alargado ou reduzido por decisão da câmara municipal de Sesimbra.

5 — A notificação do auto de contraordenação relativa à infração que deu lugar ao bloqueamento e/ou à remoção do veículo, é feita no momento da entrega deste à pessoa a quem é entregue, salvo se não for ela a responsável pela contraordenação, caso em que se segue o regime previsto no Código da Estrada.

Artigo 46.º

Processamento e bloqueamento e remoção

1 — Verificada qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo anterior, os serviços competentes da Câmara Municipal de Sesimbra, ou de autoridade policial local, podem proceder ao bloqueamento do veículo através de dispositivo adequado, com vista à sua remoção logo que possível.

2 — Quando não for possível proceder à remoção imediata do veículo para local de depósito a câmara municipal pode determinar a deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção definitiva.

3 — Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as taxas ocasionadas com o bloqueamento, remoção e depósito, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

4 — Será colocado um aviso no manípulo da porta do veículo, que dá acesso ao lugar do condutor, quando tal não for possível, o aviso é colocado no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, em caso de impossibilidade, no vidro para-brisas em frente daquele lugar, pelos serviços competentes da Câmara Municipal, ou autoridade policial local, alertando para o facto de o mesmo estar bloqueado e contera os elementos previstos no n.º 5 da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro.

Artigo 47.º

Notificação após a remoção

1 — Na sequência da remoção do veículo, nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário do mesmo, para a residência constante do respetivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

2 — Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer rezear que o preço obtido na venda em hasta pública não cubra as taxas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido para 30 dias.

3 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da receção da notificação ou da afixação prevista no n.º 5 do presente artigo.

4 — Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido, bem como a determinação de que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 e após o pagamento das taxas de bloqueamento, remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

5 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, o Município procederá à notificação através dos meios adequados.

Artigo 48.º

Presunção de abandono

1 — Consideram-se veículos abandonados e adquiridos por ocupação pelo Município de Sesimbra, os veículos que não forem reclamados dentro dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo proprietário.

Artigo 49.º

Reclamação de veículos

1 — A entrega do veículo ao reclamante depende do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, que forem devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito.

2 — O produto das taxas reverte integralmente para o Município de Sesimbra.

Artigo 50.º

Hipoteca

1 — Quando o veículo seja objeto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respetivo registo.

2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que os n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º se referem.

3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5 — O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as taxas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º

6 — O credor hipotecário tem direito, de exigir do proprietário as taxas referidas no número anterior e as que efetuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 51.º

Penhora

1 — Quando o veículo tenha sido objeto de penhora ou ato equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.



2 — No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das taxas de remoção e depósito.

3 — Na execução, os créditos pelas taxas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

CAPÍTULO VIII

Taxas

Artigo 52.º

Taxas

1 — As taxas devidas pela utilização de parques e de zonas de estacionamento de duração limitada são as previstas na Tabela de Taxas, em vigor no Município de Sesimbra.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os parques e zonas de estacionamento a que se refere a alínea f) do artigo 3.º

3 — As taxas previstas nos números anteriores podem ser atualizadas anualmente nos termos previstos no Regulamento de Taxas Municipais.

4 — As taxas devidas pela emissão dos segundos e terceiros cartões ou dísticos de residente devem ser agravadas, com fundamento no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, 29 de dezembro.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior os cartões ou dísticos de residente cujo titular disponha de estacionamento próprio equivalem ao segundo ou terceiro cartão ou dístico.

Artigo 53.º

Isenções para parques privativos

1 — Estão isentos do pagamento das taxas, nos parques privativos destinados a veículos, as seguintes entidades:

- a) Forças militarizadas e de segurança;
- b) Corporações de Bombeiros;
- c) Juntas de Freguesia;
- d) Hospitais e Centros de Saúde;
- e) Deficientes motores, que se encontrem em situação de insuficiência económica.

2 — Poder-se-á ainda conceder a isenção do pagamento das taxas a outras entidades, em casos devidamente fundamentados.

3 — Na concessão das isenções previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, consideram-se as atribuições prosseguidas por pessoas coletivas de direito público e de utilidade pública administrativa, bem como os fins sociais, de beneficência ou similares, prosseguidos por pessoas coletivas de direito privado.

4 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, entende-se por insuficiência económica o agregado familiar que tenha um rendimento mensal igual ou inferior a duas vezes e meia o valor do salário mínimo nacional.

5 — O disposto nos números anteriores não afasta a obrigatoriedade de apresentação do pedido para utilização de parque privativo, em conformidade com o modelo a fornecer pela câmara municipal, nem a necessidade de observância do disposto do presente regulamento.

Artigo 54.º

Taxas de bloqueamento, remoção e depósito

1 — Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são devidas as taxas previstas na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro.

2 — O pagamento das taxas que forem devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito, é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 55.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente regulamento incumbe ao serviço de trânsito e à fiscalização municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei nesta matéria às autoridades policiais, com quem poderão ser celebrados protocolos, com vista ao exercício de poderes de fiscalização que incidam em especial sobre matérias e áreas específicas.

2 — O utente deve obedecer às ordens legítimas das entidades mencionadas no número anterior, desde que as mesmas se encontrem devidamente identificadas.

3 — A fiscalização do cumprimento das disposições relativas às zonas de estacionamento de duração limitada em áreas concessionadas, pode ser exercida pelos trabalhadores da respetiva empresa concessionária, nas condições e termos previstos no Decreto-Lei n.º 146/2014, de 09 de outubro.

4 — A atividade de fiscalização prevista no número anterior incide exclusivamente na aplicação das contraordenações previstas no artigo 71.º do Código da Estrada.

5 — Os trabalhadores da empresa concessionária com funções de fiscalização nas zonas concessionadas, devidamente delimitadas e sinalizadas, só podem exercer a atividade prevista nos números anteriores se, para o efeito, for equiparado a agente da autoridade administrativa nos termos legalmente previstos.

Artigo 56.º

Contraordenações e coimas

1 — Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada e demais legislação complementar, constitui contraordenação, no âmbito do presente regulamento:

- a) A utilização de parques privativos sem licença municipal;
- b) O estacionamento de veículos nos parques privativos, sem observância das condições de licenciamento, designadamente, no que se refere ao local autorizado, ao número de lugares atribuído e ao período de utilização;
- c) Reparar e lavar veículos automóveis nas vias públicas;
- d) Causar sujidade e/ou obstruções nas vias públicas;
- e) Ocupar passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação de peões de forma segura;
- f) Circular com veículos, que pelas suas características intrínsecas, risquem ou danifiquem, o pavimento.
- g) *(Revogada.)*
- h) *(Revogada.)*
- i) *(Revogada.)*
- j) A ocupação com o mesmo veículo de mais do que um lugar de estacionamento, por inobservância das delimitações existentes no pavimento;
- k) O desbloqueamento de veículo, em contração ao disposto do presente Regulamento.



2 — As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do número anterior são punidas com coima graduada de € 500 a € 4000.

3 — A contraordenação prevista na alínea j) do n.º 1 é punida com coima graduada de €50 a €150.

4 — *(Revogado.)*

5 — A contraordenação prevista na alínea k) do n.º 1 é punida com coima graduada de € 500 a € 1500.

Artigo 57.º

Concessões

A exploração dos parques e das zonas de estacionamento de duração limitada poderá ser concedida a terceiros de acordo com as normas aplicáveis à contratação pública.

Artigo 58.º

Remissões gerais

1 — As referências a disposições legais citadas neste Regulamento consideram-se remetidas automaticamente para novas disposições legais que lhes sucedam.

2 — Fora dos casos previstos no presente Regulamento, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

Artigo 59.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor deste Regulamento são revogadas as disposições municipais sobre trânsito existentes à data da entrada em vigor do mesmo, sem prejuízo dos normativos destinados a regular as matérias elencadas no artigo 3.º deste Regulamento.

Artigo 60.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos quinze dias sobre a data da sua publicação.

317278024